



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13804.004468/2001-59
Recurso n° 133.321 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI, Prescrição
Acórdão n° 204-02.464
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente LOCALMEAT LTDA.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial de
 de 10 / 12 / 07
 Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 10 / 11 / 07

 Maria Luzimar Novais
 Mat. Siade 91641

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/06/1996

Ementa: DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzina Novais Mat. Supl. 91641

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"1. O interessado acima identificado pediu o ressarcimento de R\$ 37.047,70 relativos ao saldo do credor do IPI acumulado no trimestre em epígrafe, com base no Decreto-Lei n.º 491/69, artigo 5º (insumos utilizados na fabricação de produtos exportados), e na Lei n.º 8.402/92, artigo 1º, inciso II.

2. O pleito foi indeferido pela DRF competente por ter ocorrido a prescrição do prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrada dos insumos, ao teor do disposto no Decreto n.º 20.910/32, bem como em razão do contribuinte querer utilizar todo o saldo credor acumulado no final do trimestre, ao contrário do que permitia a legislação invocada, aplicando, na verdade, o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 que, de acordo com a regulamentação dada pela IN SRF n.º 33/99, só se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/99.

3. Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade alegando, basicamente, que a Lei n.º 9.779/99 se aplicaria retroativamente, devido ao seu caráter meramente declaratório, que reforçou o direito já existente na Lei n.º 9.430/96 e que a contagem prescricional do direito ao ressarcimento só se iniciaria, no caso dos tributos lançados por homologação, a partir da extinção do pagamento pela homologação tácita ou expressa, conforme os artigos 150, § 4, e 168 do CTN.

4. Encerrou solicitando o integral deferimento de seu pedido".

A DRJ em Ribeirão Preto, indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

"Ementa: DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

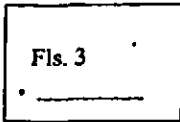
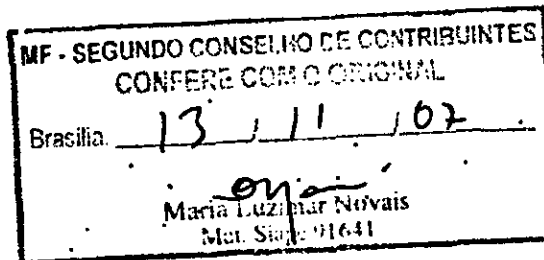
O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização".

A contribuinte, irrisignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Da Preliminar de Prescrição

A contribuinte em tela pleiteou crédito referente ao IPI pago quando da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados, referente ao período supra declinado.

Fundamenta seu pedido no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º (insumos utilizados na fabricação de produtos exportados), na Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, e também no Princípio da Não-Cumulatividade, consubstanciado no Diploma Magno Brasileiro.

De início, cumpre ressaltar que os presentes autos não tratam de pedido de restituição, consoante esposado pela contribuinte em suas razões recursais. Portanto, inaplicável o art. 168 do CTN, que se refere tão somente às hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Art. 165).

Trata-se, na verdade, de dívida passiva da União e, destarte, o prazo de prescrição para créditos não utilizados na época própria está regulamentado no Decreto n.º 20.910/32, isto é, cinco anos contados da data do ato ou fato do qual eles se originaram.

Ora, o crédito de IPI origina-se da entrada dos produtos no estabelecimento da empresa, acompanhados da respectiva nota fiscal (data de lançamento do imposto no livro fiscal – Modelo 8).

No caso vertente, referidas entradas ocorreram no período de 01/04/1996 a 30/06/1996 e o pedido foi protocolado em 26/12/2001, razão pela qual foi fulminado pela prescrição, em consentâneo com o disposto no Decreto n.º 20.910/32.

Do mérito

Não tivesse sido o pedido atingido pelo instituto da prescrição, razão assistiria à Recorrente, pois a Lei n.º 9.779/99 tem mera natureza interpretativa de um direito assegurado pela Constituição Federal (Princípio da Não-Cumulatividade).

O Imposto sobre Produtos Industrializados é regido pelo artigo 153 da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos:

"Artigo 153 – Compete à União Federal instituir imposto sobre:

(...) omissis

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília 13 / 11 / 07
Maria Tereza de Azevedo Novais
Mar. Sup. 01611

IV - produtos industrializados

(...) omissis

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...) omissis

II - será não-cumulativo, compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

O dispositivo acima transcrito, que trata da não-cumulatividade do IPI, estabelece que a compensação do valor do imposto devido em cada operação será procedida com o montante cobrado nas operações anteriores.

A não-cumulatividade, em relação ao IPI, não comporta restrição, diferentemente da não-cumulatividade do ICMS, cujo texto constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional nº 23/83, que, conferindo nova redação ao art. 23, II da CF/67, assim mitigou o direito ao crédito do tributo estadual:

"A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes."

Para fins de IPI, não há tal restrição.

Importante transcrever as manifestações da melhor doutrina a respeito da não cumulatividade, ora vista como princípio, ora como regra constitucional:

Confira-se a seguir as judiciosas considerações de José Eduardo Soares de Mello e Luiz Francisco Lippo:

"A não-cumulatividade constitui um sistema peculiar que tem por objetivo reger a forma pela qual se deverá apurar o montante do imposto devido, em cada uma das etapas de operação de circulação de mercadorias, de algumas prestações de serviços de transportes e de comunicações, e produção de bens (ICMS e IPI). Já tivemos ocasião de demonstrar, com base na mais qualificada doutrina, que o princípio da não-cumulatividade é norma que possui eficácia plena, porquanto não depende de qualquer outro comando de hierarquia inferior para emanar seus efeitos. O legislador infraconstitucional nada pode fazer em relação a ele, posto faltar-lhe competência legislativa para reduzir ou ampliar o seu conteúdo, sentido e alcance. O Texto Constitucional quando estabelece a regra da não-cumulatividade o faz sem qualquer restrição. Não estipula quais são os créditos que são apropriáveis e quais os que não poderão sê-lo. Pelos seus contornos tem-se que todas as operações que envolvam produtos industrializados, mercadorias ou serviços e que estejam sujeitos à incidência dos impostos federal e estadual, autorizam o creditamento do imposto incidente sobre as operações por ele realizadas, sem qualquer aparte. A norma constitucional, no nosso entender, não dá qualquer margem para as digressões." (José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo. "A não-cumulatividade Tributária". São Paulo: Dialética, pg. 128)

É importante observar que, inexistindo restrição no texto constitucional, nenhuma outra lei, mesmo de índole complementar, poderá restringir referido princípio, razão pela qual, no presente caso, o direito da contribuinte não poderia ser limitado pela Lei n.º 9.779/99.

Aliás, outra não é a posição de nossos tribunais. Nos socorre o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU

SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN..

INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO.

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

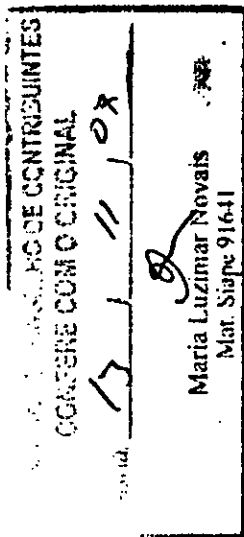
2. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

3. A Lei n.º 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nitida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo. 4. Se a Lei n.º 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

6. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência n.º 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

7. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n.º 10.637/02.



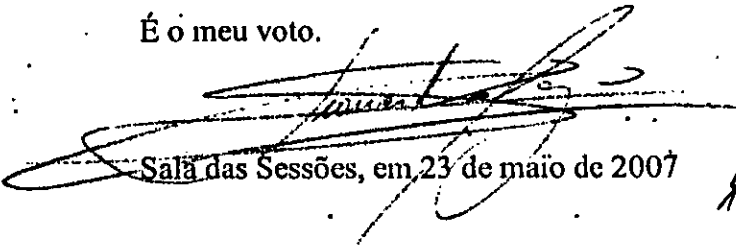
af

8. *Recurso especial da União improvido. Recurso especial de Riesa Vidraria e Móveis Tubulares Ltda., provido em parte". (STJ, REsp 681502 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125))*


Por tais razões, a empresa teria o direito ao crédito se seu pleito não houvesse sido atingido pela prescrição.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário por ter sido o pleito da contribuinte em tela atingido pelo instituto da prescrição.

É o meu voto.


Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 17 . 11 . 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641